



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**MANDADO – FOLHA DE ROSTO**

Processo Digital nº: 1000861-16.2020.8.26.0568 (4)  
 Classe – Assunto: Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais  
 Impetrante Leonildes Chaves Junior  
 Impetrado Câmara Municipal de São João da Boa Vista e outro  
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00  
 Nº do Mandado: 568.2020/002833-3

**Mandado expedido em relação a:**

**\* NOTIFICAÇÃO dos impetrados:**

- 1- Mesa da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP, na pessoa de seu Presidente, Antonio Aparecido da Silva (Senha para acesso aos autos: jqyiyy);  
 2- Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP (Senha para acesso aos autos: smqacr)  
 Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):  
 Rua Antonina Junqueira, 195, 2º Andar, Centro - CEP 13870-390, São João da Boa Vista-SP.

**\* CIENTIFICACÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL**

**DILIGÊNCIA:** Guia nº 5828 - R\$ 82,83

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Misael dos Reis Fagundes

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha **acima mencionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2020. Ricardo Orrico Infantini, Coordenador.



**CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO**

**OFÍCIO DO EXPEDIENTE**

29/20

**PROTOCOLO DE ENTRADA**

**Sequência:** 170 / 2020 **Data/Hora:** 10/03/2020 08:01

**Descrição:**

**OFICIOS DIVERSOS**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1000861-16.2020.8.26.0568**

Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**

Impetrante: **Leonildes Chaves Junior**

Impetrado: **Câmara Municipal de São João da Boa Vista e outro**

**C O N C L U S Ã O**

Em 28 de fevereiro de 2020. Eu, Carmen Silvia Coelho Pessanha, escrevente, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Misael dos Reis Fagundes**

Vistos.

Fls. 164/165. Matéria já decidida. Mantenho a decisão de fls. 161/163.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
3<sup>ª</sup> VARA CÍVEL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João - CEP 13874-149, Fone: (19)3638-1630, São João da Boa Vista-SP - E-mail: saojoao3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

## DECISÃO

Processo Digital nº:	<b>1000861-16.2020.8.26.0568</b>
Classe - Assunto	<b>Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais</b>
Impetrante:	<b>Leonildes Chaves Junior</b>
Impetrado:	<b>Câmara Municipal de São João da Boa Vista e outro</b>

## C O N C L U S Ã O

Em 27 de fevereiro de 2020. Eu, Carmen Silvia Coelho Pessanha, escrevente, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Misael dos Reis Fagundes

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por **LEONILDES CHAVES JUNIOR** face a Mesa da Câmara Municipal de São João da Boa Vista e face a Câmara Municipal de São João da Boa Vista. Alega o impetrante, em síntese, que no dia 17.02.p.p. foi surpreendido com o ato unilateral do Presidente da Casa Legislativa (ofício 011/2020-dv), versando sobre a cassação do seu mandato sob a alegação do trânsito em julgado da lide nº 0001197-13.2015.8.26.0568. Informa que referido processo é do JECRIM, o qual versa sobre injúria, calúnia e difamação; que tanto a sentença quanto o V. Acórdão proferidos não dão conta da cassação do mandato de vereador do autor e que não houve a observância dos procedimentos previstos em lei específica (vez que sua cassação foi realizada sem a observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório). Esclarece que a condenação do autor foi apenas e tão somente na quitação de multa civil – 11 dias multas. Requer, em sede liminar, pela restituição do mandato de vereador ao impetrante. Pugna que seja tornada nula e ilegal a cassação do mandato do autor.

Com a inicial, os documentos de fls. 10/151.

A inicial foi aditada – fls. 154/160.

*É o relatório.*  
**DECIDO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança tem como pressupostos a aparência do bom direito, ou seja, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, num primeiro juízo de mera verossimilhança, e o fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra, lesão grave ou de difícil reparação.

Em outras palavras: a liminar em mandado de segurança é medida que fica a critério do juiz, que ao examinar a inicial e os documentos anexados pode concedê-la, ou não, de acordo com o seu livre convencimento, não podendo o tribunal substituí-lo nesta questão, a menos



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João - CEP 13874-149, Fone: (19)3638-1630, São João da Boa Vista-SP - E-mail: saojoao3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

que a decisão seja teratológica ou de manifesta ilegalidade.

A respeito do tema, anota Theotônio Negrão:

A liminar em mandado de segurança é o ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adedre ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato denegatório da liminar e ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior (Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, Saraiva, 37ª ed., pág. 1828, nota 21b ao art. 7º da lei nº 1.535/51).

E, ainda, como elucida Hely Lopes Meirelles:

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito *fumus boni iuris e periculum in mora*.

A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejuízamento: não afirma direitos; nem nega poderes à administração. Preserva, apenas o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de injunção, Habeas Data, 17ª ed. Atual., São Paulo, Malheiros, 1996, p. 58).

Segundo o impetrante, no dia 17.02.2020, fora surpreendido com ato unilateral do Presidente da Casa Legislativa, Sr. Antonio Aparecido da Silva, que mediante ofício comunicou-lhe acerca da "CASSAÇÃO DO MANDADO DE EDIL" (*in verbis*).

O mandado do edil então foi cassado de forma ilegal já que não fora realizado com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório consoante determina, expressamente, o art. 5º, do Decreto-Lei n. 201, de 27.02.1967.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária já proclamou a compatibilidade do referido Decreto-Lei n. 201/67, com a Constituição da República de 1988 (RTJ 153/592). Também na sessão de 09.04.2015, aprovou a Súmula Vinculante n. 46 – *in verbis*: "*A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União*".

Desta forma, as normas relativas ao processo de julgamento de prefeitos e vereadores, de índole municipal, por ofenderem ao princípio da competência legislativa da União, não prevalecem, e pontual, assim, que a Lei Orgânica Municipal, mencionada as fls. 05, e o Regimento Interno da Câmara, referido as fls. 06, não se aplicam em substituição ao Decreto Lei 201/67 ou mesmo em regime de complementação.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
**FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João - CEP 13874-149, Fone: (19)3638-1630, São João da Boa Vista-SP - E-mail: saojoao3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

O impetrante foi condenado criminalmente, com trânsito em julgado, conforme fls. 160. A Constituição Federal no art. 15, dispõe que a perda ou suspensão dos direitos políticos se dará nos casos de condenação criminal, transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (inc. III). O S.T.F., reconheceu a auto aplicabilidade da referida disposição (RE 179.502/SP, 1<sup>a</sup> T., AgRg em RMS n. 22.470-7, rel. Ministro Celso de Mello), independentemente da espécie de infração penal – S.T.F., Pleno, RE 179.502-6/SP, rel. Ministro Moreira Alves.

Induvidoso, portanto, que o impetrante, está com seus direitos políticos suspensos, o que é incompatível com o exercício do mandato eletivo.

O Decreto-lei n. 201/67, inclusive mencionado pelo impetrante as fls. 07, no seu art. 8º, trata da extinção do mandato do Vereador, que é a espécie da qual cuidamos, diversa da cassação do mandato, cujo procedimento é aquele estabelecido no art. 5º, do referido Decreto-lei. A legislação, portanto, para a hipótese de declaração de extinção do mandato, atribui ao Presidente da Câmara tal competência. Com efeito, ao tomar conhecimento do fato (§ 1º, art. 8º), comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração de extinção do mandato, de sorte que não se aplica o procedimento mais alargado previsto no art. 5º, do Decreto-lei 201/67, como pretende o impetrante.

O documento de fls. 11/13, em sede de cognição sumária, portanto, atende aos requisitos legais, o que é suficiente para o indeferimento da liminar, neste momento.

Notifique-se à Autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial e documentos, para que no prazo de 10 dias, preste as informações.

Ciência ao Procurador da Fazenda Estadual, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos.

Decorrido o prazo de 10 dias para informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de notificação e cientificação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE  
DIREITO DA EGRÉGIA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA  
VISTA, SÃO PAULO

**URGENTE**

**Pedido de Liminar**

**LEONILDES CHAVES JUNIOR**, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade nº. 15.988.929-7 e do Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 093.768.438-43, ambos residentes e domiciliados na Rua Olaia, nº. 182, Centro, nesta Cidade e Comarca de São João da Boa Vista, São Paulo, vem respeitosamente a ilustre presença de Vossa Excelência, através de seu advogado e procurador que esta subscreve, **MANIFESTAR-SE** o quanto se segue:

01 - *A priori*, ciência da r. decisão interlocutória de Fls. 161/163.

02 - Nobre Magistrado, na r. decisão aqui sabatinada Vossa Excelência entendeu o quanto se segue, *in verbis*:

"A Constituição Federal no art. 15, dispõe que a perda ou suspensão dos direitos políticos se dará nos casos de condenação criminal, transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos(inc. III). O S.T.F., reconheceu a auto aplicabilidade da referida disposição (RE 179.502/SP, 1<sup>a</sup> T., AgRg em RMS n. 22.470-7, rel. Ministro Celso de Mello), independentemente da espécie de infração penal S.T.F., Pleno, RE 179.502-6/SP, rel. Ministro Moreira Alves.

Induvidoso, portanto, que o impetrante, está com seus direitos políticos



*Marcos Ferian*  
ADVOGACIA

suspensos, o que é incompatível com o exercício do mandato eletivo."

03 - Em contrariedade ao entendido e aplicado por Vossa Excelência, frisamos que o Impetrante não fora condenado a perca dos direitos políticos e, sim, apenas na quitação de multa, de caráter civil.

04 - Com efeito, em conformidade com a Res. N°. 21.823/2004 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral correlacionamos aos autos certidão de quitação eleitoral do Impetrante, onde, no item status, consta como QUISTE, ou seja, em pleno gozo de deus direitos políticos.

05 - Como é cediço, conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

06 - Ora, contra provas não há argumentos e, com a devida vênia, as provas aqui correlacionadas são assazes de por em terra o r. entendimento de Vossa Excelência.

07 - Destarte, requer-se a reapreciação da MEDIDA LIMINAR, nos termos elencados em inicial.

Nestes Termos,  
Pede-se Deferimento.

São Paulo, 28 de Fevereiro de 2020.

P.p. Marcos Paulo Ferian  
OAB/SP 337.657



*Marcos Ferian*  
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE  
DIREITO DA EGRÉGIA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA  
VISTA, SÃO PAULO

URGENTE

Pedido de Liminar

**LEONILDES CHAVES JUNIOR**, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade nº. 15.988.929-7 e do Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 093.768.438-43, ambos residentes e domiciliados na Rua Olaia, nº. 182, Centro, nesta Cidade e Comarca de São João da Boa Vista, São Paulo, vem respeitosamente a ilustre presença de Vossa Excelência, através de seu advogado e procurador que esta subscreve, cf. mandado procuratório em anexo (Doc.01), interpor

**MANDADO DE SEGURANÇA c/c PEDIDO DE LIMINAR**

Face a r. decisão da **Mesa da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP**, através de seu Presidente, **ANTONIO APARECIDO DA SILVA**, brasileiro, vereador, com Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas ignorado, e como co-requerida **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, na pessoa de seu representante Legal, devendo ambos serem encontrados na Rua Antonina Junqueira, nº. 195, 2<sup>a</sup> Andar, Centro, nesta Cidade e Comarca de SÃO João Da Boa Vista/SP, pelos motivos de fato e direito expostos a seguir:



## I - DOS FATOS

01 - No ultimo dia 17 de Fevereiro do p.p. ano, o Impetrante fora surpreendido com o ato unilateral do Presidente da Casa Legislativa, Senhor Antonio, ora Impetrado, Ofício 011/2020-dv, versando sobre a **CASSAÇÃO DO MANDADO DE EDIL** do mesmo, sob alegação do transito em julgado junto a Lide nº. 0001197-13.2015.8.26.0568.

02 - Frisamos que tal ato fora tomado unilateralmente e individualmente pela Mesa Diretora a qual o Impetrante lidera.

03 - Esclarecemos que, suscitado processo é do JECRIM (Juizado Especial Civil e Criminal) deste r. Juízo e versa sobre injuria, calúnia e difamação e, tanto a sentença quanto o acórdão, **NÃO DÃO CONTA DA CASSAÇÃO** do mandado de vereador do Impetrante, bem como, **NÃO HOUVE OBSERVANCIA AOS PROCEDIMENTOS ENTABULADOS EM LEI ESPECÍFICA PARA TAL ATO.**

Ademais, ressaltamos que, a condenação do Impetrante, fora apenas e tão somente na quitação de multa civil.

04 - Nesta dicção, o Impetrante já experimentou o dissabor de outros atos ilegais e nulos praticados pela Presidência da Casa Legislativa são-joanense a qual compõe, como versa Lide de nº. 1005421-35.2019.8.26.0568 com trâmites pela Egrégia 1ª Vara Cível desta Juízo, na oportunidade, em igualdade ao ato aqui sabatinado, cassou o mandado de vereador do Impetrante que retornou com Liminar concedida junto ao E. Tribunal de Justiça/SP.

05 - Destarte, socorre-se o Impetrante novamente do Poder Judiciário com o escopo de ser reconhecida a ilegalidade aqui sabatinada sobre o ato do Impetrado, devolvendo, de forma imediata, seu cargo de Edil.

## II - DO DIREITO

06 - Claramente Há flagrante ilegalidade no ato em baila.



07 - A cassação do mandado de Edil do Impetrante fora realizado sem a observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consoante determina expressamente o artigo 5º do Decreto-Lei 201, de 27 de Fevereiro de 1967, por força do § 1º artigo 6º, *in verbis*:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os



*Marcos Ferian*  
ADVOCACIA

trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o inicio da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para



*Marcos Ferian*  
ADVOGACIA

julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.” (destacamos).

08 - Não é diversa o que reza o artigo 21, *caput*, e demais incisos da Lei Orgânica Municipal desta Urbe, *in verbis*:

“ART. 21: Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro parlamentar ou de improbidade administrativa;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.



§ 2º: Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, mediante provocação da Mesa, Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa." (destacamos).

09 - Nesta dicção, também reza o artigo 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP, *in verbis*:

"ARTIGO 108: A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I- utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decr. Lei Fed. nº 201/67, art. 7º, I).

II- fixar residência fora do município (Decr. Lei Fed., art. 7º, II). III- Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Decr. Lei Fed., nº 201/67, art. 7º, III).

PARÁGRAFO 1º:- O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na Legislação Federal e pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, a ser instituído e regulamentado pela Câmara Municipal. (Resolução nº 12/2001) Decreto Lei nº. 201/1967". (destacamos).

10 - Do que consta do documento entregue ao Impetrante, cassou-se o mandado de Edil do mesmo, haja vista transito em julgado em ação de injúria, que culminou na quitação de 11 dias multas, ou seja, não há nenhuma hipótese prevista em Lei Municipal, Estadual e /ou Federal



que autorize a cassação do mandato do Edil, ora Impetrante.

11 - Nos termos do Decreto Lei nº. 201/1967, extingue-se o mandado de vereador nas seguintes hipóteses, *in verbis*:

**"Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:**

**I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;**

**II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;**

**III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13.06.1980)**

**IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se descompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara. (destacamos).**

12 - Destarte, não consta ter havido neste caso cassação dos direitos políticos ou perda do mandato nos termos do artigo 92, Inc. I, do Codex Penal.



### III - DO PEDIDO DE LIMINAR

13 - O fomus boni iuris - fumaça do bom direito - decorre da própria legislação específica na aplicação do caso aqui em sabatina- cassação ilegal de mandado de Edil, sem observância do rito necessário a isto.

14 - Por outro Lado, o periculum in mora surge-se na ilegalidade da retirada do Impetrante do estado Edil, na comunidade são-joanense.

15 - Destarte, a medida Liminar é de **rigor com escopo de RESTITUIR CARGO DE EDIL AO IMPETRANTE.**

### IV - DOS PEDIDOS

16 - Por todo o exposto, vem o Impetrante pugnar:

a) A imediata concessão da Liminar suscitada até o julgamento do mérito da presente demanda, determinando-se as comunicações de estilo e demais anotações de direito;

b) Pela total procedência da presente ação, para ao final ser declarado, por Sentença, a devida restituição do mandato de vereador dele impetrante, tornando nula juridicamente a ilegal cassação de seu mandato, para que possa desenvolver seu trabalho como edil junto a Câmara Municipal local, visando garantir-lhe os direitos acima descritos, bem como impedir que sofra qualquer forma de discriminação e perseguição concessão da tutela jurisdicional definitiva, com a expedição de **OFICIO** ao r. CÂMARA MUNICIPAL local na pessoa dele impetrado, e demais órgãos necessários, e demais cominações de estilo e direito, onde mais é desnecessário.

c) Participação do Ministério Público ex lege;

d) O recolhimento das custas imediatamente após a concessão da **LIMINAR.**



*Marcos Ferian*  
ADVOCACIA

Protesta-se, por fim, pela notificação do impetrado, via de seu representante legal, para prestar as informações que julgar convenientes no presente mandamus, querendo, dentro do prazo legal, bem como pela produção de todos os elementos de prova em direito admitidos, e que se fizerem necessários para comprovar a procedência dos pedidos formulados.

Nestes Termos,  
Pede-se Deferimento.

São Paulo, 20 de Fevereiro de 2020.

P.p. Marcos Paulo Ferian  
OAB/SP 337.657



# CÂMARA MUNICIPAL

fls. 11

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro  
Tel.: (19) 3634-4111 - Caixa Postal, 145  
CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP  
[www.saojoaodaboa Vista.sp.leg.br](http://www.saojoaodaboa Vista.sp.leg.br)  
[centatocmsjbv@gmail.com](mailto:centatocmsjbv@gmail.com)

\*\*\*

Ofício nº 011/2020-dv

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2.020.

Ilustríssimo Senhor  
**Leonildes Chaves Júnior**

Vimos pelo presente COMUNICAR Vossa Senhoria que nos termos do art. 16, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal do município de São João da Boa Vista, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2.020, foi DECLARADO extinto o seu mandato, eleito para cumpri-lo de 01/01/2017 a 31/12/2020, tendo em vista condenação criminal imposta pelo Poder Judiciário transitado em julgado. (Processo Físico nº 0001197-13.2015.8.26.058).

Outrossim, encaminhamos anexo o Decreto nº 001, de 17 de fevereiro de 2.020.

Sendo só no momento, renovamos protestos de respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Juncqueira, 195 - 2º andar - Centro  
 Tel.: (19) 3634-4111 - Caixa Postal, 148  
 CEP: 13870-802 - São João da Boa Vista - SP  
[www.saojoaodabovista.sp.leg.br](http://www.saojoaodabovista.sp.leg.br)  
[contatocmcbov@gmail.com](mailto:contatocmcbov@gmail.com)

\*\*\*

## DECRETO N° 001, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica declarado extinto o Mandato Eletivo de Vereador do Senhor Leonildes Chaves Junior, portador do RG nº 17.190.934 e do Título Eleitoral nº 43634870175, inscrito no CPF nº 107.864.938-36, eleito na eleição municipal ocorrida em 2016, pelo mandato de 2017/2020, empossado em 01 de janeiro de 2017, eleito pelo Partido PHS na Coligação PEN, PSL, PHS.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data infra.

**Art. 3º** - Registre-se e publique-se este Decreto, dando ciência ao Plenário desta Casa, na primeira sessão subsequente, convocando o Suplente a Vereador de direito para assumir, querendo, o mandato em questão na forma da lei.

Antônio Aparecido da Silva  
 Presidente

Odair Pirinoto  
 1º Secretário

José Cláudio Ferreira  
 Vice-Presidente

Sebastião Néri de Oliveira  
 2º Secretário

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte (17.02.2020).

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

Tenho em mãos um ofício recebido do Juizado Especial Criminal desta Comarca, assinado pelo meritíssimo juiz de Direito Osmar Marcello Junior, dando ciência do trânsito em julgado da condenação criminal de Leonildes Chaves Junior, no processo 0001197-13.2015.8.26.0568.

Neste caso, é importante observar que o entendimento do STF é de que o parlamentar condenado criminalmente em processo com trânsito em julgado perde o mandato independentemente de deliberação da respectiva casa legislativa, como consequência da suspensão de seus direitos políticos. Nesse sentido: Ação Penal 470, Relator o Min. JOAQUIM BARBOSA, Ação Penal 396 Questão de Ordem, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA; Recurso Extraordinário 179.592, Relator o Min. MOREIRA ALVES; Recurso Extraordinário 225.019, Relator o Min. NELSON JOBIM.

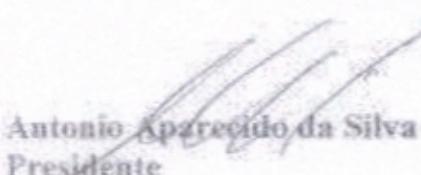
Em outras palavras, os efeitos decorrentes do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal são autoaplicáveis e independem de decisão da Câmara dos Vereadores sobre o tema, conforme decididos nos casos acima já referidos.

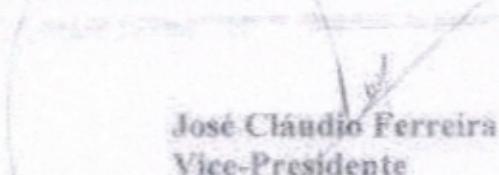
Por isso, resta apenas a esta Mesa declarar, a partir deste momento, a perda do mandato do vereador Leonildes Chaves Junior, em vista de sua condenação criminal transitada em julgado no processo 0001197-13.2015.8.26.0568.

Pelo exposto, o Senhor Presidente, bem como os demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, declara a perda do mandato de Vereador do senhor Leonildes Chaves Júnior, filiado ao PHS, com fundamento no art. 8º, §1º, do Decreto-Lei n.º 201/67. Ato contínuo, determino que se faça constar a decisão de extinção do mandato na ata da presente sessão, bem como se providencie a convocação do respectivo suplente.

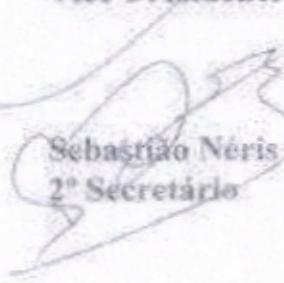
Plenário Dr. Durval Nicolau, 17 de fevereiro de 2.020.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

  
Antonio Aparecido da Silva  
Presidente

  
José Cláudio Ferreira  
Vice-Presidente

  
Odair Pirinoto  
1º Secretário

  
Sebastião Néris  
2º Secretário

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.**

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

**DECRETA:**

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as previdências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar

sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

~~V—Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.~~

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem

o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997.)

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13.06.1980)

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissos nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais.  
(Incluído pela Lei nº 5.659, de 8.6.1971)

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis números 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Carlos Medeiros Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.2.1967 e retificado em 14.3.1967

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE

## SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ÍNDICE

<b>DO MUNICÍPIO.....</b>	<b>3</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>3</b>
<b>DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO .....</b>	<b>4</b>
<b>DOS CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS .....</b>	<b>6</b>
<b>DO PODER LEGISLATIVO .....</b>	<b>7</b>
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS.....</i>	<i>7</i>
<i>DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL .....</i>	<i>8</i>
<i>DOS VEREADORES.....</i>	<i>10</i>
<i>DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL .....</i>	<i>12</i>
<i>DA LEGISLATURA .....</i>	<i>12</i>
<i>DA MESA DA CÂMARA.....</i>	<i>13</i>
<i>DAS COMISSÕES .....</i>	<i>15</i>
<i>DAS SESSÕES.....</i>	<i>16</i>
<i>DO PROCESSO LEGISLATIVO .....</i>	<i>17</i>
<i>DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....</i>	<i>20</i>
<b>DO PODER EXECUTIVO .....</b>	<b>21</b>
<b>DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO .....</b>	<b>21</b>
<i>DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO .....</i>	<i>23</i>
<i>DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO.....</i>	<i>26</i>
<i>DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO .....</i>	<i>27</i>
<b>DA PARTICIPAÇÃO POPULAR .....</b>	<b>28</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>29</b>
<b>DOS SERVIDORES MUNICIPAIS .....</b>	<b>32</b>
<b>DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>33</b>
<i>DA PUBLICIDADE.....</i>	<i>34</i>
<i>DO REGISTRO.....</i>	<i>34</i>
<i>DA FORMA .....</i>	<i>35</i>
<i>DAS CERTIDÕES E DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE REPRESENTAÇÃO .....</i>	<i>36</i>
<i>DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS.....</i>	<i>37</i>
<b>DOS BENS MUNICIPAIS .....</b>	<b>38</b>
<b>DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS.....</b>	<b>40</b>
<b>DAS OBRAS MUNICIPAIS.....</b>	<b>41</b>

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

<b>DA GUARDA MUNICIPAL E DA DEFESA CIVIL.....</b>	<b>42</b>
<b>DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....</b>	<b>42</b>
<i>DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....</i>	<i>42</i>
<i>DA RECEITA E DA DESPESA .....</i>	<i>43</i>
<i>DO ORÇAMENTO .....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<b>DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....</b>	<b>48</b>
<b>DA POLÍTICA URBANA E DO PLANO DIRETOR .....</b>	<b>49</b>
<b>DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>51</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>53</b>
<b>DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>54</b>
<b>DA SAÚDE.....</b>	<b>54</b>
<b>DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTOS.....</b>	<b>57</b>

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### TÍTULO I

#### DO MUNICÍPIO

##### CAPITULO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º:-O Município de São João da Boa Vista reger-se-á por esta Lei Orgânica.

ART. 2º:-O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO:-O Legislativo e o Executivo são poderes do Município, independentes e harmônicos entre si.

ART. 3º:-São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertença.

ART. 4º:-O Município tem por sede a cidade de São João da Boa Vista.

ART. 5º:-São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, descritos e regulamentados por Lei.

ART. 6º:-O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população interessada, observada a lei complementar prevista no Art. 145, Parágrafo Único da Constituição do Estado de São Paulo.

##### CAPÍTULO II

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

ART. 7º:-Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, visando adequá-las à realidade local;
- III - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- IV - instituir e arrecadar tributos de sua competência e aplicar suas rendas;
- V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos pela prestação dos seus serviços ou pela utilização de seus bens;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VIII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;
- IX - dispor sobre administração, utilização, alienação e aquisição de bens, respeitada a legislação federal pertinente;
- X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos ;
- XI - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;
- XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território;
- XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento para fins urbanos, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros de interesse público;
- XV - cassar a licença de estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

- XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, bem como de seus concessionários;
- XVII - regulamentar o trânsito em todos os seus aspectos e o tráfego de veículos motorizados e semoventes;
- XVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios;
- XXI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares do pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXVI - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVII- prestar, além de outros, os seguintes serviços:
- a) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
  - b) transportes coletivos municipais e
  - c) iluminação pública.
- XXVIII- criar a guarda municipal;
- XXIX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XXX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ART. 8º:-Compete ainda ao Município, em comum com a União e o Estado todas as matérias constantes do Art. 23 da Constituição Federal.

ART. 9º:-Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferenciais entre si;
- IV - efetuar, subvencionar ou auxiliar, com recursos pertencentes aos cofres públicos, propaganda político partidária ou estranha aos fins da administração, ainda que feita pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação;
- V - efetuar publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada também a inserção de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

### CAPÍTULO III

#### DOS CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS

ART. 10:-O Município poderá efetuar convênios com a União e o Estado para a execução de obras ou a prestação de serviços de interesse comum.

ART. 11:-O Município poderá também conveniar-se com qualquer entidade pública ou privada para a realização de objetivos de interesse comum.

ART. 12:-O Município incentivará a criação de consórcios com Municípios da região, como instrumento de integração microregional e para realização de obra, serviços ou atividades de interesse comum, de caráter permanente ou temporário.

§ 1º:-Serão preferencialmente viabilizados, por intermédio de consórcios, a proteção ambiental, o armazenamento da produção agropecuária, o abastecimento, o transporte, a habitação em áreas conturbadas e a exploração de áreas rurais pertencentes ao Município.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

§ 2º:-O Município deverá indicar membros para os conselhos consultivos e fiscal, além de participar da escolha da autoridade executiva dos consórcios intermunicipais de que participe.

§ 3º:-O instrumento de consórcio, firmado após autorização legislativa, retornará à Câmara para ratificação, que se fará de modo global.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

##### DO PODER LEGISLATIVO

###### SEÇÃO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 13:-O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores, eleito pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos.

PARÁGRAFO ÚNICO:- São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador o cumprimento das exigências da legislação federal pertinente.

ART. 14:-O número de Vereadores será proporcional à população do Município, na conformidade dos limites fixados pela Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO:- No ano anterior ao das eleições municipais, a Câmara fixará, por Decreto Legislativo, o número de Vereadores da próxima legislatura, de acordo com os índices do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **(ELOM 014/91).**

###### SEÇÃO II

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

ART. 15:-Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Art. 16, e especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, instituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição social;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito;
- III - criação e extinção de cargos públicos e fixação de vencimentos e vantagens;
- IV - autorização para a alienação de bens imóveis do Município ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem como o recebimento, pelo Município, de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;
- V - autorização para cessão ou concessão de uso de bens imóveis do Município a particulares, dispensado o consentimento nos casos de permissão e autorização de uso, outorgada a título precário, para atendimento de sua destinação específica;
- VI - criação e extinção de Secretarias ou departamentos do Município;
- VII - bens do domínio do Município e proteção do patrimônio público;
- VIII - normas de direito financeiro;
- IX - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- X - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- XI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- XII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- XIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XIV - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento;
- XV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XVI - delimitar o perímetro urbano;
- XVII - propor a denominação ou a alteração dos próprios (prédios), das praças municipais e das vias (ruas, ruelas e avenidas) municipais; **(ELOM 13/01)**

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

XVIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

ART. 16:-Compete à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa Diretora;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licenças ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 dias, por necessidade de serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, na forma do Art. 51 desta Lei.
- VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo;
- IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- X - autorizar a realização de empréstimo ou operação de crédito;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - aprovar convênio celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno e entidades assistenciais culturais;
- XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIV - convidar o Prefeito e convocar o Diretor Municipal para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento; **(ELOM 02/2000)**.
- XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevante serviço ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os das Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõem os Art.s 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura para o subsequente.

XXI - Fixar, observado o que dispõe o Art. 29, incisos VI e VII, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores. (ELOM 026/98)

### SEÇÃO III

#### DOS VEREADORES

ART. 17:-O Vereador é representante da comunidade, devendo participar dos trabalhos da Câmara, usando de suas prerrogativas exclusivamente para o atendimento do interesse público.

ART. 18:-O Vereador é inviolável no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

ART. 19:-O Vereador, no exercício de seu mandato, terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta ou indireta, na presença do responsável pelo setor ou órgão, na forma da lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nas diligências realizadas pessoalmente, sempre que o Vereador considerar necessário poderá requisitar cópia do documento examinado, no que deverá ser atendido prontamente. (ELOM 01/03)

ART. 20:-É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 38 da Constituição Federal.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”; (**ELOM 06/01**).
- b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

ART. 21:-Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro parlamentar ou de improbidade administrativa;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º:-Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decorro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º:-Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, mediante provação da Mesa, Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (**ELOM 011/01**) - ver **ELOM 01 e 05/01**.

§ 3º:-No caso previsto no inciso IV, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

ART. 22:-O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

II - sem remuneração, para tratar, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

**ART. 23:-**Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º:-O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 2º:-Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º. O suplente ocupante de cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, conforme Art. 20 desta L.O.M., quando convocado pela primeira vez, deverá tomar posse conforme o § 1º deste Art., declarar-se impossibilitado de assumir o cargo e licenciar-se da suplência até que renuncie ou seja demitido do cargo que ocupa, passando o 2º suplente a ser o 1º suplente e assim sucessivamente. **(ELOM 07/01).**

§ 4º. Na vacância do cargo por morte, renúncia ou perda do mandato do titular, o suplente licenciado de que trata o § 3º deste Art., será convocado e optará pela vereança ou pelo cargo ocupado, oficiando à Mesa da Câmara a renúncia de um dos cargos, no ato da posse. **(ELOM 07/01).**

## SEÇÃO IV

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

#### SUBSEÇÃO I

##### *DA LEGISLATURA*

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ART. 24:-Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

ART. 25:- No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 17:00 horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. **(ELOM 01/04)**

§ 1º:-No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se, e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de bens, que ficarão arquivadas na Câmara, constando da ata o seu resumo.

§ 2º:-O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Art., deverá fazê-lo no prazo de 15 dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - Até o dia 30 de junho de cada sessão legislativa, o vereador deverá apresentar a declaração de bens atualizada ou cópia da declaração anual de bens apresentada à Receita Federal com as necessárias atualizações, sob pena de retenção dos subsídios, a partir de 1º de julho do corrente ano, até que regularize a sua situação junto ao setor administrativo da Câmara Municipal. **(ELOM 001/12)**.

### SUBSEÇÃO II

#### *DA MESA DA CÂMARA*

ART. 26:-Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

ART. 27:-O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO:-A eleição da Mesa para o segundo biênio, far-se-á no terceiro dia após a realização da primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro do ano que antecede a próxima Sessão Legislativa, e a Mesa eleita tomará posse de seus cargos em 1º de janeiro, automaticamente **(ELOM 01/2002)**

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ART. 28:-A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º:-Na composição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos existentes na Câmara.

§ 2º:-Na ausência dos membros da Mesa, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º:-Pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando faltoso, omissو ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

ART. 29:-À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e que fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispendendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar e fazer publicar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna;
- VI - contratar servidores na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da Lei.
- VIII - Enviar ao Executivo até o dia 31 de Agosto a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser compatibilizada com os demais órgãos da administração e com a receita a ser estimada. **(ELOM 019/96).**

ART. 30:-Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto do Prefeito tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade de leis ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
- XII - fazer divulgar na imprensa escrita ou falada, resumo das sessões da Câmara na forma a ser regulada pelo Regimento Interno.
- XIII - encaminha aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes pedidos de informação formulados por Vereadores, os quais deverão ser respondidos no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade.

### SUBSEÇÃO III

#### *DAS COMISSÕES*

ART. 31:-A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Na formação das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos existentes na Câmara.

ART. 32:-As Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- II - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

- III - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- IV - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo compreendendo Administração Direta e Indireta.
- V - zelar pela observância dos preceitos contidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a ser regulamentado através de Resolução, e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato legislativo. **(ELOM 01/01)**

**ART. 33:**-As Comissões Temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

**ART. 34** - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matéria de interesse do Município, e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, aprovados por maioria absoluta, para apuração de fato determinado ou denúncia, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores; podendo:

- I- tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos desta lei;
- II- proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundação;
- III- o Regimento Interno proverá o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito. **(ELOM nº 002/03)**

### SUBSEÇÃO IV

#### DAS SESSÕES

**ART. 35** – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, em sessão legislativa ordinária de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil imediato, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 1º As sessões ordinárias serão semanais, realizadas às segundas- feiras, com início às 19 horas e 30 minutos. **(ELOM 04/05)**

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária.

§ 3º. Sendo segunda-feira um feriado ou ponto facultativo, a sessão se realizará no primeiro dia útil subsequente, exceção feita à quarta-feira de cinza, cuja sessão realizar-se-á na quinta feira subsequente. **(ELOM 003/11)**

**ART. 36:**-A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

- § 1º:-A convocação extraordinária da Câmara poderá ser feita:
- I - pelo Prefeito;
  - II - pelo Presidente da Câmara, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria absoluta dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.
- § 2º:-Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada.

**ART. 37:**-As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 16, XIII, desta Lei.

§ 1º As sessões poderão ser realizadas em recinto diverso ao estabelecido no “caput” deste Art., na forma estabelecida pelo Regimento Interno, na:

- 1 – impossibilidade de acesso;
- 2 – ocorrência de fato ou circunstância que impeça ou dificulta sua realização. (ELOM 001/11)

§ 2º:-As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**ART. 38:**-As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por dois terços dos vereadores, por motivo de relevante interesse público.

**ART. 39:**-As sessões somente poderão ser abertas com a presença de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**- Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a lista de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

**ART. 40:**-As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

## SEÇÃO V

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

**ART. 41:**-O processo legislativo municipal compreende elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

- III - Leis ordinárias;
- IV - Resoluções e
- V - Decretos Legislativos.

ART. 42:-A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal e
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º:-A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º:-A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º:-A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

ART. 43:-A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

ART. 44:-As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento;
- IV - ~~Lei de loteamento e lei de uso e ocupação de solo;~~ (ELOM nº 02/2015)
- V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e
- VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

ART. 45:-São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a matéria orçamentária.

**ART. 46:-**É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - criação e organização dos serviços administrativos da Câmara;
- III - criação e transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

**ART. 47:-**O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º:-Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º:-Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º:-O prazo do § 1º. não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**ART. 48:-**Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º:-O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 2º:-O voto parcial somente abrangeá texto integral de Art., de parágrafo, de inciso ou de alínea.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

§ 3º:-Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º:-A apreciação do voto pelo plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação com ou sem parecer.

§ 5º:-Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 47 desta Lei Orgânica.

§ 6º:-O Presidente da Câmara promulgará a Lei nos casos de sanção tácita, (§ 3º) e de rejeição de voto (§ 4º), se o Prefeito não promulgá-la dentro de 48 horas.

ART. 49:-Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, e os projetos de decretos legislativos, sobre os demais casos da sua competência privativa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** No caso de projetos de resolução e de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, devendo ser promulgados pelo Presidente da Câmara.

ART. 50:-A matéria constante do projeto de lei rejeitados somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ART. 51:-A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º:-O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como julgamento das contas dos administrados e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º:-As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

§ 3º:-Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º:-Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 5º:-As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor. Quando o Município suplementar esses recursos, os mesmos deverão ser incluídos na prestação anual de contas.

§ 6º:-O Balancete Mensal relativo à Receita e Despesa será encaminhado à Câmara Municipal e publicado mensalmente no Jornal Oficial do Município, até sessenta dias após o encerramento do mês em referência, procedendo-se a afixação do Edital nos Edifícios da Prefeitura e Câmara Municipal. (**ELOM 021/96**)

ART. 52:-O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

ART. 53:-As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da legislação federal pertinente.

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

##### ***DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO***

ART. 54:-O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores Municipais. (**ELOM 02/00**).

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** Aplica-se à elegibilidade para Prefeito o disposto no § Único do Art. 13 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

**ART. 55:-**A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º:-A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º:-Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

**ART. 56:-**O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º. de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia.

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito não assumirem os cargos, salvo motivo de força maior, estes serão declarados vagos.

**ART. 57:-**Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º:-O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º:-O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

**ART. 58:-**Em caso de impedimento do Prefeito do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá o Presidente da Câmara.

§ 1º:-A recusa do Presidente da Câmara em assumir o cargo de Prefeito, importará em renúncia de suas funções de dirigente do Legislativo devendo a Câmara eleger imediatamente outro membro para ocupar a presidência da mesma e a Chefia do Poder Executivo.

§ 2º:-Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente o Secretário dos Negócios Jurídicos da Prefeitura ou Diretor equivalente, ou, na falta deste, o Secretário da Prefeitura.

**ART. 59:-**Verificando-se vacância do cargo de Prefeito e do Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

ART. 60:- O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

ART. 60:- O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, permitida uma única reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da realização da eleição. (ELOM 02/05).

ART. 61:-O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando do exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º:-O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º:-O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 3º:-A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, do Art. 16 desta Lei Orgânica.

ART. 62:-Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

PARÁGRAFO ÚNICO:-O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito e ao término do mandato.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 63:-Ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir e fiscalizar a Administração e os interesses do Município, adotando, de acordo com a Lei, todas as medidas de utilidade pública.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ART. 64:-Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - veta, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar a necessidade ou utilidade pública ou interesse social dos bens, para fins de desapropriação;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - estabelecer uma política salarial com dissídio coletivo de no mínimo uma vez por ano e reposição automática de perdas salariais nos termos da legislação federal;
- XI - repassar anualmente, para a entidade da classe representativa dos servidores municipais, dotação a ser regulada por lei de iniciativa do Executivo;
- XII - ~~enviar à Câmara os projetos de lei relativos as Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de Abril, devendo ser apreciado até o dia 30 de junho; ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas Autarquias até o dia 30 de setembro, devendo serem apreciados até o dia 15 de dezembro; (ELOM 019/96)~~
- XII - ~~enviar à Câmara os projetos de lei relativos as Diretrizes Orçamentárias até o dia 30 de abril, devendo ser apreciado até o dia 30 de junho; o Plano Plurianual do Município e suas autarquias até o dia 31 de agosto e o Orçamento anual até o dia 30 de setembro, devendo ambos serem apreciados até o dia 15 de dezembro. (ELOM 01/05)~~
- XII - Enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento nos prazos estabelecidos no Art. 126 desta Lei Orgânica, sendo que a apreciação deverá se dar até o dia 30 de junho no caso da Lei de Diretrizes Orçamentárias, salvo no primeiro ano de mandato de cada prefeito quando o prazo de apreciação será igual ao do Plano Plurianual, e até 15 de dezembro no caso do Plano Plurianual do Município e suas autarquias e do Orçamento Anual.(ELOM 02/15)
- XIII - encaminhar à Câmara, até 31 de março de cada ano, prestações de contas do exercício anterior, na forma da Lei;
- XIV - fazer publicar os atos oficiais;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

XV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, com absoluta exatidão ao que foi indagado, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo não superior a trinta dias, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos pleiteados; (**ELOM 08/01**)

XVI - promover os serviços e obras da administração pública;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, os recursos correspondentes a parcela do duodécimo das dotações orçamentárias fixadas no Orçamento Municipal. (**ELOM 022/96**)

XIX - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XXI - propor a denominação ou a alteração dos próprios (prédios), das praças municipais e das vias (ruas, ruelas e avenidas) municipais; (**ELOM 12/01**).

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;

XXIV - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstaciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII- providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII- organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI I- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII- solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

ART. 65:-O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do Art. 64.

### SEÇÃO III

#### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ART. 66:-São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Diretores Municipais; **(ELOM 02/00)**.

II - os Sub-Prefeitos.

§ 1º. :- Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 2º.:- Os Diretores terão seus vencimentos fixados na forma da legislação municipal, ou de acordo com ao Art. 39, § 3º da Constituição Federal, ficando vedado qualquer outra remuneração não prevista em Lei. **(ELOM 02/00)**.

ART. 67:-A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades.

ART. 68:-São condições essenciais para a investidura no cargo de Diretor: **(ELOM 02/00)**.

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

IV - escolaridade de nível universitário compatível com a carga.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ART. 69:-Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Diretor Municipal: **(ELOM 02/00)**.

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

ART. 70:-Os Diretores Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. **(ELOM 02/00)**.

ART. 71:-Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## SEÇÃO IV

### DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

ART. 72:-É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público observado o disposto no Art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º:-É igualmente vedado ao Prefeito ou ao seu substituto legal, desempenhar função de direção em qualquer empresa privada.

§ 2º:-A infringência ao disposto neste art. e em seu § 1º. o importará em perda de mandato.

ART. 73:-Os impedimentos e incompatibilidades, previstos no art. 20 desta Lei Orgânica estendem-se ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

ART. 74:-São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO:-**O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

ART. 75:-São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**PARÁGRAFO ÚNICO:**-O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

**ART. 76:**-Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos art.s 20 e 61 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

## CAPÍTULO III

### DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

**ART. 77:**-A participação popular no governo municipal será assegurada mediante:

- I - iniciativa de projeto de lei, de interesse do município, da cidade ou de bairros, mediante a manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- II - fiscalização das contas do município, que deverão ficar à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, para exame, apreciação e impugnação de sua legitimidade;
- III - cooperação das entidades representativas da comunidade no planejamento municipal, especialmente na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - manifestação da comunidade, através de plebiscito ou referendo, em todos assuntos de relevante interesse da população, especialmente nos aspectos de uso do solo e alteração do meio ambiente;
- V - pronunciamento de qualquer município, sobre assunto de interesse público, em tempo reservado nas sessões ordinárias da Câmara Municipal, antes da Ordem do Dia.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**-A lei regulará a forma de participação popular prevista neste Art., de maneira a facilitar a integração da comunidade e do cidadão no governo democrático do município.

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## TÍTULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 78:-A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também, o seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo prorrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade, sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego de carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos previstos em lei;

~~VI - Os cargos em comissão, de qualquer área do Poder Público Municipal, não poderão ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, de pessoas que ocupem as seguintes funções no Poder Público Municipal: (ELOM 01/97).~~

VI - Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão, de confiança ou de função gratificada, de livres nomeação e exoneração, na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. (ELOM 01/2015)

a) Prefeito;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

b) Vice-Prefeito:

c) Diretores Municipais:

d) Presidentes de Autarquias;

e) Vereadores. (Emenda 01/97)

VII - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre no mês de junho e sem distinção de índices e, nos anos que a legislação eleitoral determina prazos específicos conflitantes, fica antecipado para o mês anterior. (**ELOM 02/01**)

XII - A lei fixará o limite máximo de remuneração e contribuição previdenciária e benefício de aposentadoria dos servidores públicos estatutários e a relação entre a maior e a menor remuneração, observados como limite máximo, o valor equivalente a 12 (doze) vezes o Piso da Categoria, definido como o vencimento inicial correspondente a Referência 01 da Classe de Vencimentos 01 do Grupo Ocupacional Operacional constante da tabela A do anexo II da Lei 670/92. (**ELOM 03/01**)

XIII - Aos servidores públicos estatutários que em 30 de maio de 2.001, recebem remuneração equivalente entre 12 (doze) e 21 (vinte e um) pisos da categoria, fica estabelecido como limite máximo de remuneração, contribuição previdenciária e benefício de aposentadoria, a equivalência em pisos da categoria, definido no inciso XII do Art. 78 da LOM, da sua remuneração na referida data. (**ELOM 03/01**).

XIV - Aos servidores públicos estatutários, que em 30 de maio de 2.001 receberem remuneração cumulativa igual ou superior a 21 (vinte e um) Pisos da Categoria, definido no inciso XII do Art. 78 da Lei Orgânica do Município, fica estabelecido como limite máximo de remuneração, contribuição previdenciária e benefício de aposentadoria o valor equivalente a 22 (vinte e dois) Pisos da Categoria. (**ELOM 03/01**)

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os art.s 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º., I, da Constituição Federal;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos.

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXI - depende de autorização legislativa em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privada;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegurará igualdade de condições de todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º:-A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º:-A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º:-As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º:-Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º:-A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

§ 6º:-As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

### CAPÍTULO II

#### DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ART. 79:- O Município poderá instituir regime jurídico misto para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreiras. **(ELOM 01/99).**

§ 1º: \_ O regime jurídico dos servidores de provimento efetivo é o estatutário instituído na forma da lei. **(ELOM 01/99).**

§ 2º:- O regime jurídico dos servidores ocupantes de empregos públicos é o da Consolidação das Leis do Trabalho. **(ELOM 01/99).**

§ 3º:-Os servidores municipais convocados pela Justiça Eleitoral, que comprovadamente trabalham nas eleições, gozarão de dois dias úteis de descanso, logo após a realização do pleito.

§ 4º:- Não será concedida nenhuma vantagem ou benefício aos servidores municipais, além daquela estabelecida para os servidores da administração pública direta. **(ELOM 09/01)**

ART. 80:- O regime jurídico do servidor de provimento efetivo assegurará, no mínimo: **(ELOM 01/99)**

I - Adicional por tempo de serviço continuado prestado ao município, limitado a 54% (cinquenta e quatro por cento) ao completar 25 anos de efetivo exercício; sexta parte dos vencimentos ao completar 20 (vinte) anos continuados de efetivo exercício de serviços prestados ao município; e, a incorporação das diferenças de vencimentos ao servidor que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou do valor da função gratificada, a razão de 01/10 (um décimo) por ano de efetivo exercício, limitado a 10/10 (dez décimos). **(EMLO 02/02)**

II - licença facultativa não remunerada ao servidor público municipal a cada 5 anos de efetivo exercício, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos, ficando assegurados as vantagens do cargo, sendo que o tempo utilizado não serão computados para todos efeitos;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

III - readaptação para cargo ou função compatível com a capacidade de saúde do funcionário;

IV - (revogado pela ELOM 02/02)

~~§ 1º: Poderão afastar-se de seu cargo ou função para exercer seu mandato na entidade representativa de classe dos Funcionários e Servidores do Município de São João da Boa Vista, o Presidente da entidade e um membro da Diretoria, sendo este de indicação dos participantes da Diretoria da entidade. (ELOM 015/94)~~

§ 1º. Poderão afastar-se de seu cargo ou função para exercer seu mandato na entidade representativa de classe dos Funcionários e Servidores do Município de São João da Boa Vista, o Presidente da entidade e dois membros da Diretoria, sendo estes de indicação dos participantes da Diretoria da entidade.(ELOM 01/09)

§ 2º:-O afastamento de que trata o presente Art. dar-se-á sem prejuízo dos vencimentos, da remuneração ou do salário, bem como das demais vantagens do cargo ou função.

§ 3º:-O afastamento será autorizado pelo prazo de duração do mandato e condiciona-se a que o funcionário ou servidor esteja em efetivo exercício no cargo ou função.

§ 4º:-A perda do mandato, por qualquer motivo, acarretará a cessão automática dos efeitos do ato de autorização do afastamento.

§ 5º:-Será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais o período de afastamento de que trata o presente artigo.

## CAPÍTULO III

### DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ART. 81:-Os atos e procedimentos administrativos, qualquer que seja o seu objetivo, deverão observar, entre outros requisitos de validade, e igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

### SEÇÃO I

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**DA PUBLICIDADE**

**ART. 82:**-A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º:-A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como a circunstância de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º:-Nenhum ato de efeitos externos terá eficácia antes de sua publicação.

§ 3º:-A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**ART. 83:**-O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - anualmente, até 15 de março, as contas de administração, constituída do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

**SEÇÃO II**

**DO REGISTRO**

**ART. 84:**-O Município manterá, sem prejuízo de outros necessários aos seus serviços, os seguintes livros, fichas ou sistema autenticado de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia da correspondência oficial;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

- VI - protocolo índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;
- XIX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões, permissões e autorizações de uso de bens imóveis e de serviços;
- XII - licenças em geral;
- XIII - tombamento de bens;
- XIV - registro de loteamentos aprovados.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**- Os livros, fichas ou sistemas autenticados deverão ser arquivados por tempo a ser definido em lei.

### SEÇÃO III

#### DA FORMA

**ART. 85:**-Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos em obediência às seguintes normas:

- I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) regulamentação de lei;
  - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
  - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
  - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
  - e) declaração de necessidade, utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração dos preços públicos.

**II - Portaria, nos seguintes casos:**

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

**III - Contrato, nos seguintes casos:**

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 78, IX, desta Lei Orgânica;
- b) a execução de obras e serviços municipais, de bens de serviços, nos termos da Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** Os atos constantes dos ítems II e III deste Art. poderão ser delegados.

## SEÇÃO IV

### **DAS CERTIDÕES E DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE REPRESENTAÇÃO**

**ART. 86:-** É assegurado a qualquer pessoa, independentemente do pagamento de taxas ou emolumentos:

- a) direito de petição ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;
- b) obtenção de certidões para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- c) direito de decisão conclusiva da autoridade competente em qualquer solicitação feita à administração municipal;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

d) reclamação relativa à prestação dos serviços municipais.

§ 1º:-As certidões deverão ser fornecidas no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 2º:-As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

### SEÇÃO V

#### DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

ART. 87:-As compras, alienações e contratações realizadas pela administração direta, indireta e fundacional serão precedidas de licitação, ressalvado o limite estabelecido por lei.

ART. 88:-As aquisições, alienações e contratações realizadas pela administração direta, indireta e fundacional serão precedidas de licitação, ressalvado o limite estabelecido por lei.

ART. 89:-As licitações e contratos administrativos serão disciplinados por lei, respeitados as normas gerais editadas pela União, os princípios de igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, bem como os seguintes preceitos:

I - limites de dispensa e modalidade de licitação fixados em lei;

II - publicidade assegurada:

a) na ocorrência e no concurso pela publicação de notícia resumida de sua abertura, por uma vez, no Diário Oficial do Estado e na imprensa regional, observado o prazo mínimo de trinta dias para a sessão de abertura;

b) na tomada de preços e no leilão pela fixação de seu edital em local acessível aos interessados, pela comunicação às entidades de classe e pela publicação da notícia resumida de sua abertura, por sua vez, na imprensa regional, observado o prazo mínimo de 15 dias para a sessão de abertura;

**PARÁGRAFO ÚNICO:**- As entidades da administração indireta e fundacional poderão adotar regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação das normas gerais previstas no decreto-lei Federal nº. 2.300/86 e o disposto neste artigo.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ART. 90:-O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Diretores Municipais, seus cônjuges ou parentes por consanguinidade, afinidade ou adoção, em primeiro grau, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após finda as respectivas funções. **(ELOM 003/90)**

PARÁGRAFO ÚNICO:- Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ART. 91:-O Município não poderá contratar, ceder benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal.

## CAPÍTULO IV

### DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 92:-Cabe ao Prefeito a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ART. 93:-Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

ART. 94:-Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes, e nas prestações de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens do município.

ART. 95 :- São considerados bens públicos municipais: **(ELOM 25/96)**

- I - os de uso comum do povo (rios, estradas, ruas e praças);
- II - os de uso especial (edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal);
- III - os dominiais (os que constituem o patrimônio disponível).

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os bens de uso especial são considerados bens patrimoniais indisponíveis e se destinam especialmente à execução dos serviços públicos e, por isso mesmo, são considerados instrumentos desses serviços; devendo para sua disponibilidade ser realizada aprovação pelo mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. **(ELOM 29/96)**.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ART. 96:-A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência. Esta poderá ser dispensada na doação e poderá, ou não, ser exigível na compra e na permuta, se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

ART. 97:-O projeto de lei para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de justificativa do interesse público existente e do laudo de avaliação, quando a aquisição se fizer sem concorrência, sob pena de arquivamento.

PARÁGRAFO ÚNICO:-A lei autorizadora da aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

ART. 98:-Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para a aquisição de bem imóvel, o Município pode adquirir direitos possessórios.

ART. 99:-A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos casos de ação em pagamento, doação, permuta e investidura;

II - quando móveis, dependerá apenas de licitação ou leilão, que serão inexigíveis nos casos de doação, somente admissível para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado pelo Executivo e aprovado pelo Legislativo. **(ELOM 005/90)**

§ 1º:-Na doação de bem imóvel, deverão constar do contrato os encargos do donatário, o prazo do empreendimento e a cláusula de retrocessão.

a) no caso de doação para a União e para o Estado de São Paulo, serão dispensadas as exigências contidas no parágrafo 1º. **(ELOM 03/05)**

§ 2º:-Nos programas habitacionais, lei específica determinará a forma de transferência do bem aos interessados.

§ 3º:-Considera-se investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área automaticamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultando de retificação de alinhamento.

§ 4º:-A inobservância das regras previstas neste Art. tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

ART. 100:-O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

ART. 101:-O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização a título precário, conforme o interesse público exigir.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**PARÁGRAFO ÚNICO:**-A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

**ART. 102:**-Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**ART. 103:**-A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamento respectivos.

## CAPÍTULO V

### DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

**ART. 104:**-Os serviços públicos locais poderão ser prestados pelo Município, pela sua administração direta ou indireta, ou por terceiros, mediante concessão, permissão ou autorização.

**ART. 105:**-Os serviços públicos, quando prestados por terceiros, obedecerão às seguintes normas:

I - a concessão será feita mediante contrato, precedida de autorização legislativa e concorrência pública. (**ELOM 002/90**)

II - a permissão, precedida de autorização legislativa, quando a título precário, poderá ser outorgada por decreto; quando condicionada, o decreto deverá ser precedido de edital para chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente, não podendo seu prazo ser superior a quatro anos; (**ELOM 23/96**)

III - autorização, sempre a título precário poderá ser outorgada por termo, do qual constarão as obrigações do autorizatário com relação aos usuários, sempre com prévia autorização legislativa. (**ELOM 23/96**)

§ 1º:-A inobservância das regras previstas neste Art. acarretará a nulidade da outorga e a responsabilização do agente causador da nulidade.

§ 2º:-O prazo de validade dos contratos de terceirização dos serviços municipais, quer por concessão, permissão ou autorização; a critério da administração municipal, poderão estender-se, improrrogavelmente, por 90 dias, a contar do término da gestão em que foram firmados. (**ELOM 20/96**)

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ART. 106:-Os serviços públicos, cuja execução for transferida a terceiros, ficarão sob a total regulamentação e fiscalização do Município, que poderá retomá-la sempre que tornarem insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos de outorga.

ART. 107:-As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração do capital, a obrigação de manter serviço adequado e a capacidade econômica dos usuários.

## CAPÍTULO VI

### DAS OBRAS MUNICIPAIS

ART. 108:-Nenhuma obra do Município poderá ter início sem prévia elaboração do projeto respectivo, do qual conste, obrigatoriamente:

I - viabilidade do empreendimento sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - definição do local da obra, planta, memorial descritivo e prazos de início e conclusão;

III - orçamento e previsão de recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - nome e registro do profissional ou profissionais habilitados para sua execução e fiscalização.

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** Na elaboração do projeto previsto neste Art., deverão ser atendidas as exigências de proteção ambiental e do patrimônio histórico e paisagístico do Município.

ART. 109:-As obras municipais poderão ser executadas, diretamente, pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

ART. 110:-Todas as obras públicas do Município, ou de quaisquer outras entidades governamentais, deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

ART. 111 -Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das demais combinações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção, ou em desacordo com ele ou legislação municipal. Desrespeitado o embargo, o Executivo deve promover imediatamente o embargo judicial.

ART. 111-A - A concessão do serviço de água e esgotos do município somente poderá ser feito às empresas públicas ou autarquias municipais, estaduais ou federais ou às integrantes

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

do Serviço Nacional de Saneamento, não podendo ser substituídas por companhias ou sociedades de qualquer espécie que tenham o controle ou a totalidade do capital privado. (ELOM 02/00)

### CAPÍTULO VII

#### DA GUARDA MUNICIPAL E DA DEFESA CIVIL

ART. 112:-A lei poderá criar a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da administração indireta, cujo efetivo deverá ser proporcional ao número de tais bens.

ART. 113:-Fica instituído, no Gabinete do Prefeito, o Sistema Municipal de Defesa Civil, instrumento de articulação e coordenação de esforços de todos os órgãos públicos e privados e da comunidade em geral, destinado ao planejamento e à execução de medidas capazes de prevenir consequências nocivas de eventos calamitosos, bem como socorrer e assistir a comunidade afetada pela concorrência desses eventos.

### CAPÍTULO VIII

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

##### SEÇÃO I

##### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART. 114:-São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

ART. 115:-São competência do Município os impostos sobre:

- 1 - propriedade predial e territorial urbana;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º:-O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º:-O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º:-A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos neste artigo.

ART. 116:-As taxas somente poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

ART. 117:-A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada.

ART. 118:-Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ART. 119:-O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

## SEÇÃO II

### DA RECEITA E DA DESPESA

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ART. 120:-A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios ou outro que venha a substituí-lo e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

ART. 121:-Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

ART. 122:-A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

ART. 123:-Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

ART. 124:-Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação dos recursos para atendimento do correspondente encargo.

ART. 125:-As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### SEÇÃO III

#### DO ORÇAMENTO

ART. 126:- A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º: As autarquias, fundações e empresas públicas enviarão suas propostas parciais de orçamento até o dia 30 de setembro, para ser compatibilizada com os demais órgãos da administração e com a receita a ser estimada. (ELOM 001/10).

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

§ 2º:- O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 3º: Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Executivo à Câmara Municipal, nos termos da lei e nos seguintes prazos: (**ELOM 001/10**).

I – Plano Plurianual até 31 de agosto

II – ~~Lei de Diretrizes Orçamentárias até 30 de abril~~

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias até 31 de maio de cada ano, salvo no primeiro ano de mandato de cada prefeito, quando o prazo será igual o do Plano Plurianual (**ELOM 01/15**)

III – Lei Orçamentária Anual até 31 de outubro.

ART. 127:-Os projetos de lei relativos ao plano plurianual , e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanentes de Economia e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das e mais Comissões da Câmara.

§ 1º:-As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre as mesmas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º:-As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos Projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas casos:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida: ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erro ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º:-Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais e suplementares, com prévia autorização legislativa.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ART. 128:-A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

ART. 129:- O Executivo enviará à Câmara, nos prazos consignados no art. 126, § 3º, inciso III, a proposta de lei orçamentária anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º:-O não cumprimento do disposto no “caput” deste Art. implicará a elaboração pela Câmara independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º:-O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

ART. 130:-A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção será promulgado como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

ART. 131:-Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

ART. 132:-Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção as regras do processo legislativo.

ART. 133:-O Município, para execução dos projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ART. 134:-O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ART. 135:-O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nestas proibições a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ART. 136:-São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os art.s 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 127, II desta Lei Orgânica.
- V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade de cobrir déficit de empresas, fundações, ou fundos, inclusive dos mencionados no art. 127 desta Lei Orgânica;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º:-Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º:-Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º:-A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ART. 137:-Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

ART. 138:-A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**PARÁGRAFO ÚNICO:**-A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## TÍTULO IV

### **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL, DA POLÍTICA URBANA E DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**ART. 139:**- O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base em um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo, de forma descentralizada, com instrumento de gestão da cidade, de estrutura da ação do governo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º:-Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação de meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º:-O planejamento municipal deverá ter por objetivo propiciar uma distribuição equitativa dos bens e serviços urbanos, tendo em vista o bem-estar geral da população.

§ 3º:-Todos os planos, de quaisquer tipos, que venham a ser realizados pelo Município, integrarão o processo de planejamento;

§ 4º:-É assegurada a participação direta do cidadão e das associações representativas da comunidade no planejamento municipal, na forma da lei.

**ART. 140:**-São instrumentos do planejamento municipal:

- I - o Plano Diretor;
- II - o plano de governo;
- III - os planos, políticas e programas de governo;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### IV - o plano plurianual e o orçamento anual.

§ 1º:-Os instrumentos de planejamento municipal deverão ser elaborados de forma clara e em linguagem simples, de maneira a possibilitar seu amplo debate pelos cidadãos.

§ 2º:-O Município deverá manter atualizados as informações necessárias ao planejamento, divulgando-as periodicamente e garantindo seu acesso aos cidadãos.

§ 3º:-O plano plurianual, o orçamento e os planos setoriais guardarão compatibilidade com o disposto no Plano Diretor.

ART. 141:-Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

§ 1º:-A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários a assegurar a vinculação dos atos da Administração aos planos integrantes do processo de planejamento.

§ 2º:-O Chefe do Executivo deverá apresentar o plano de governo, abrangendo o período de sua gestão no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data de sua posse.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA URBANA E DO PLANO DIRETOR

ART. 142:-A política de desenvolvimento urbano fica vinculada ao pleno atendimento das funções sociais da cidade e ao bem estar de seus habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Será criado o conselho de desenvolvimento urbano com a composição, representatividade e função, definidas em lei.

ART. 143:-As diretrizes gerais do desenvolvimento urbano e rural do município serão fixadas na Lei do Plano Diretor, que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e deverá:

- I - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- II - garantir as condições para assegurar o bem estar da população;
- III - explicitar os objetivos e as diretrizes do desenvolvimento e da expansão urbana;
- IV - definir exigências fundamentais de ordenação da cidade;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

V - delimitar as áreas onde o Poder Público estará autorizado, mediante lei específica, a exigir do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não utilizado o seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

- a) parcelamento ou edificação compulsórias;
- b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- c) desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º:-As funções sociais da cidade devem ser entendidas como o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território do Município e a garantia dos direitos do cidadão, à moradia, saneamento básico, transporte, saúde, educação, segurança, lazer, preservação do patrimônio, ambiental e cultural e ao desenvolvimento do comércio e da produção.

§ 2º:-A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º:-O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, entendido este como zona urbana, zona de expansão urbana e zona rural.

§ 4º:-As normas municipais de edificação, parcelamento, uso e ocupação do solo e proteção do meio ambiente, atenderão às diretrizes do Plano Diretor.

§ 5º:-O Plano Diretor será aprovado através da Lei Complementar, pela Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, exigido o mesmo quórum para a aprovação das leis que estejam condicionadas ao atendimento de suas diretrizes e para as respectivas alterações.

§ 6º:-É atribuição do Poder Executivo a elaboração do anteprojeto do Plano Diretor, ao qual será dada ampla publicidade.

§ 7º:-Cabe ao Poder Público estimular a ampla cooperação das entidades representativas da sociedade civil local, dos órgãos do Poder Público, das escolas superiores e secundárias, durante todo o processo de elaboração do Plano Diretor.

§ 8º:-São obrigatorias a divulgação prévia do Plano Diretor, através de seu anteprojeto e a realização de audiências públicas para esclarecimento da população e discussão do Plano e das demais leis referidas no “caput” deste artigo.

§ 9º:-As emendas populares ao Plano Diretor terão procedência na discussão e exame pela Câmara Municipal, garantidas audiências públicas para sua defesa, promovida pelo primeiro signatário de cada uma delas.

§ 10:-O Plano Diretor, as leis de uso e ocupação do solo, loteamento, edificação e preservação do meio ambiente, só poderão ser alteradas uma vez por ano.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

§ 11:-Após sua aprovação pela Câmara Municipal, o Plano Diretor poderá ser submetido a referendo popular por solicitação ex-ofício do Prefeito Municipal, de 1/3 dos Vereadores ou 1% dos habitantes do Município.

ART. 144:-O Plano Diretor, que considerará toda a área do Município, contemplará o desenvolvimento rural como fato, entre outros, de fixação e melhoria de qualidade de vida do homem do campo, da preservação ambiental local e de desenvolvimento harmonioso das áreas urbanas e rural do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO:-O Plano Diretor conterá diagnósticos da realidade rural do Município e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário e fontes de recursos para financiar as ações propostas, assegurada a participação de segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua elaboração e implantação.

ART. 145:-O Plano Diretor orientará a melhoria das condições de vida do homem do campo, prevendo a instalação gradativa e a manutenção de equipamentos sociais na zona rural, serviços públicos de transporte coletivo, formação de agentes rurais de saúde, instalação e manutenção de escolas rurais e áreas de lazer.

## CAPÍTULO III

### DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

ART. 146:-Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - exigir, na forma da lei, nos projetos técnicos de obras e serviços públicos ou privados a serem executados no Município, o atendimento às exigências de proteção ao meio ambiente, aos recursos naturais e aos bens do patrimônio histórico cultural;

VI - controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem o risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como a remoção e destinação do lixo domiciliar, industrial e hospitalar, além de outros resíduos de qualquer natureza;

IX - exigir, na forma da lei, a recuperação do meio ambiente degradado em virtude ilícita ou não, sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

X - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

ART. 147:-As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais privilegiarão a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida população local.

ART. 148:-As escolas municipais promoverão a inserção da disciplina de educação ambiental e a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

ART. 149:-O Poder Público instituirá, por lei, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, ao qual incumbirá a proposição de uma política local de proteção ambiental e a fixação de normas para o seu cumprimento.

ART. 150:-O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no Art. 205, da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, os meios financeiros e institucionais adequados.

ART. 151:-O Poder Executivo fica obrigado a proteger as águas e as margens do Rio Jaguari e seus afluentes, bem como sua mata ciliar, respeitadas a legislação federal e estadual pertinentes.

## TÍTULO V

### DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DO MUNICÍPIO

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 152:-O Município promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO:-A lei criará o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, que será composto pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e pelo Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições de tutelar e proteger os consumidores de bens e serviços.

ART. 153:-O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

ART. 154:-O Município incentivará a produção agropecuária pela promoção, entre outras, das seguintes ações:

- I - incremento da prestação de assistência técnica;
- II - implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas;
- III - estímulo à formação de Conselho Agrícola Municipal.

ART. 155:-O Município incrementará a circulação da produção agropecuária através, entre outras, das seguintes ações:

- I - estímulo à criação de canais alternativos de comercialização;
- II - construção e manutenção de estradas vicinais;
- III - construção, manutenção e administração de armazém comunitário.

ART. 156:-O Município incentivará o associativismo e participará de ações integradas para o estabelecimento de zoneamento agrícola que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção, armazenamento e abastecimento, bem como de preservação do meio ambiente.

### CAPÍTULO II

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 157:-As ações de assistência social devem cumprir os objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência.

ART. 158:-A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Sistema Municipal de Promoção e Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO:-A lei criará o Sistema Municipal de Promoção e Assistência Social, que será composto pelo Conselho Municipal de Promoção e Assistência Social e pelo Serviço Municipal de Promoção e Assistência Social, com atribuições de tutelar e prestar promoção e assistência social aos municípios.

ART. 159:-Na elaboração de sua política de assistência social, o Município assegurará:

I - gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos de idade;

II - reserva de cinco por cento das vagas nos serviços municipais às pessoas portadores de deficiência física, obedecidos os preceitos da Constituição Federal e demais normas pertinentes (Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1.989).

III - criação e manutenção de creches públicas, em especial nos bairros da periferia;

IV - obrigatoriedade das empresas privadas instaladas, ou que vierem a se instalar no Município, de manter creches, próprias ou mediante convênio, em regime de tempo integral, na proporção de uma vaga para cada trinta empregos.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Assegurada a sua política de assistência social, o Município poderá conveniar-se com entidades assistenciais privadas.

ART. 160:-O Município promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito a concessão de incentivo às empresas que adquirirem, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiência.

## CAPÍTULO III

## DA SAÚDE

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ART. 161:-A lei instituirá os serviços de saúde do Município, de forma a integrá-los no Sistema Unificado da Saúde, nos termos da Constituição Federal; com os seguintes objetivos:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;
- II - criação de serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate ao uso de tóxicos, estimulando as ações do Conselho Municipal de Entorpecentes;
- IV - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- V - criação de serviços de assistência à maternidade e à infância.

ART. 162:-O Município fica obrigado a criar o Conselho Municipal de Saúde, cujas funções, representatividade e composição deverão ser estabelecidos por lei complementar, obedecendo a legislação federal e estadual.

ART. 163:-O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais;

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - opção quanto ao tamanho da prole pelo homem, pela mulher e pelo casal;
- IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

ART. 164:-O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

ART. 165:-O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, além de outras fontes.

§ 1º:-Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde, vinculado ao Departamento Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º:-É vedada a destinação de recurso públicos para auxílios ou subvenções e instituições com fins lucrativos.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

§ 3º:-As instituições poderão participar de forma suplementar de sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º:-A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 5º:-As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle de qualidade e de informação e registros de atendimento, conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

§ 6º:-A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

§ 7º:-São competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - garantia dos planos de carreira e salários, admissão, incentivos, exclusividade de tempo, capacitação, reciclagem e condições de trabalho que serão regulamentados por Lei Complementar, que obedecerá ao regime misto de trabalho; (**ELOM 010/01**)

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - elaboração e atualização de proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI - a formação de implementação da política de recursos humanos na esfera municipal de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento humano para a saúde;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

- XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
- XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;
- XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município;
- XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- XVI - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
- XVIII - a complementação das normas referentes a relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços provados de abrangência municipal;
- XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.
- ART. 166:-A pessoa que assumir a função diretiva do SUDS (SUS) não poderá ocupar, simultaneamente, outra função diretiva no mesmo serviço ou entidade de saúde privada.
- ART. 167:-Assegurar-se-á ao paciente internado em hospitais de rede pública ou privada conveniada o direito de ser assistido religiosa e espiritualmente.
- ART. 168:-O Município em convênio com o Estado criará o Serviço de Verificação de Óbito (SVO), que será regulado por lei.
- ART. 169:-O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento do Município, computadas as transferências constitucionais.

## CAPÍTULO IV

### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTOS

ART. 170:-A Lei estabelecerá o Sistema Municipal de Ensino, de acordo com os preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

§ 1º:-O Município, nas escolas municipais, instituirá o ensino religioso confessional, com fulcro no Art. 210 e parágrafo 1º. da Constituição Federal, sendo obrigado a oferecer o ensino religioso diversificado a seus alunos. (ELOM 004/90)

§ 2º:-As aulas de ensino religioso serão proporcionais às confissões dos alunos, devendo ocorrer em um dia da semana, para toda a escola, facilitando a aplicação do ensino. (ELOM 004/90)

§ 3º:-Toda religião que for seguida por 10% de alunos de uma sala de aula, terá, obrigatoriamente, professor separado, que serão indicados pelas respectivas organizações religiosas, sem qualquer ônus para o Município. (ELOM 004/90)

ART. 171:-O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º:-A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º:-À Administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º:-O Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, patrimonial, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

ART. 172:-O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - igualdade de condições para o acesso e permanência à escola;

IX - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

X - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

XI - criação e manutenção de biblioteca públicas;

XII - criação e manutenção de núcleos culturais nos bairros e no meio rural, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares, de acordo com as possibilidades municipais;

§ 1º:-O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º:-O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º:-Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

ART. 173:-O Sistema Municipal de Ensino de acordo com os preceitos da Constituição Federal e Estadual, obedecerá as seguintes diretrizes:

I - criação do Conselho Municipal de Educação;

II - Plano de Carreira e

III - gestão democrática de ensino.

ART. 174:-O Município auxiliará, pelos meios de seu alcance, as organizações benéficas, culturais, amadoristas, grupos ecológicos e entidades de classes de representatividade reconhecida nos termos da Lei; o uso de estádios, áreas verdes, campos e demais instalações municipais.

ART. 175: Fica assegurado ao profissional de ensino, o direito de reunir-se na Unidade Escolar, juntamente com sua entidade representativa, para tratar de assuntos de interesses da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares. (ELOM 01/98).

ART. 175-A:-O esporte é direito de todos e o Poder Público Municipal garantirá sua prática em todos os níveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** Será criado o Conselho Municipal de Esportes, cujas atribuições e competência serão definidas em lei.

Art. 175-B – Serão criados através de Leis distintas e, de iniciativa do Executivo:

I - o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Município de São João da Boa Vista - CONDEPHIC, órgão colegiado de assessoramento ao Prefeito, vinculado ao Departamento de Engenharia;

II – o respectivo Regimento Interno do CONDEPHIC;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

III – Regulamentação da preservação ou o tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes no Município, que pelo seu comprovado valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, topográfico, ecológico ou hídrico, ficam sob a especial proteção do poder Público Municipal, estipulando a forma de preservação ou tombamento, níveis de proteção, arquivamento, registro e tipo de documentação e a titularidade da propriedade dos bens preservados ou tombados.

ART. 176:-O Município só poderá encampar os encargos assumidos pelo Estado, na área educacional, com prévia autorização legislativa. (**ELOM 01/98**).

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 176-A:-O Poder Público Municipal deverá elaborar nova política educacional para a EMPS e Ensino Supletivo “Prof. Hugo Sarmento”, atualizando seus princípios e objetivos.

ART. 177:-O Poder Público Municipal deverá elaborar nova política administrativa e fundacional para o Matadouro Municipal.

ART. 178:-A Prefeitura Municipal criará escolas de ensino com período de oito horas diárias destinadas a atender alunos carentes do município.

**PARÁGRAFO ÚNICO**:- Estas Escolas deverão fornecer alimentação, atividade esportiva, instrução profissional, orientação de higiene, ecologia e trânsito, além do currículo escolar obrigatório, durante o período.

ART. 179:-Nos dez primeiros anos de promulgação desta Lei Orgânica Municipal, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental com qualidade satisfatória.

ART. 180:-Até o ano 2.000, bienalmente, o Município promoverá e publicará censos que aferirão os índices de analfabetismo e sua relação com a universalização do ensino fundamental, de conformidade com o preceito estabelecido no Art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

ART. 181:-O Poder Público Municipal deverá instituir creches e centros comunitários na zona rural.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ART. 182:-O Conselho de Proteção ao Meio Ambiente deverá fixar as normas necessárias, para que, no prazo de 3 anos as empresas públicas ou privadas, estabelecidas no Município, deixem de poluir o meio ambiente.

§ 1º:-A Prefeitura Municipal renovará o Alvará de funcionamento das empresas que descumprirem o disposto neste artigo.

§ 2º:-A lei discriminará as normas necessárias para o cumprimento dos objetivos deste artigo.

ART. 183:-O Poder Executivo tem o prazo de dois anos para enviar à Câmara projeto de lei do futuro Código de Defesa do Consumidor do Município, de acordo com a legislação federal e estadual pertinente.

ART. 184:-O Plano Diretor de Desenvolvimento do Município, deverá ser promulgado no prazo de 16 (dezesseis) meses após a promulgação da Lei Orgânica Municipal.

ART. 185:-Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Câmara e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário. **(EMENDA 18/96)**.

ART. 186:- suprimido **(EMENDA 19/96)**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de Abril de 1.990.

### VEREADORES CONSTITUINTES

Aquevirque Antonio Nholla  
Presidente

José Carlos Trafani  
1º. Secretário

Adolpho Alvarez Neto  
Amauri Moreno Quinzani  
Faustino Sibin Filho  
Francisco de A. C. Arten  
Jair Morgarbel  
Neyde de L. S. Corbelli  
Oscar Maurício Castelan

Ismael Gregório  
Vice-Presidente

Roberto Rossi Peres  
2º. Secretário

Alencar Aguiar Neto  
Antônio Aparecido da Silva  
Francisco Carlos J. Vallim  
Francisco Loup Filho  
Joaquim de Campos Simião  
Onivaldo Horne Ferreira  
Ovídio Carlos Martins

Alterações procedidas no texto original da Lei Orgânica Municipal:

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nova Redação do Parágrafo Único do Art. 14 (ELOM 014/91)  
 Nova redação do Parágrafo Único do Art. 27 (ELOM 006/90)  
 Nova redação do Parágrafo Único do Art. 27 (ELOM 016/94)  
 Inclusão de inciso VIII no Art. 29 (ELOM 019/96)  
 Acrescenta § 6º. no Art. 51 (ELOM 021/96)  
 Nova redação do item XII do Art. 64 (ELOM 019/96)  
 Nova redação do item XVIII do Art. 64 (ELOM 022/96)  
 Nova redação do § 1º., do Art. 80 (ELOM 015/94)  
 Nova redação do item IV do Art. 80 (ELOM 017/96)  
 Nova redação do Art. 90 (ELOM 003/90)  
 Nova redação do item II do Art. 98 (ELOM 005/90)  
 Nova redação do item I do Art. 104 (ELOM 002/90)  
 Altera a redação dos incisos II e III do art 104 (ELOM 0023/96)  
 Acrescenta § 1º. no Art. 125 (ELOM 019/96)  
 Acrescenta §§ 1º. e 2º, no Art. 169, passando o § 1º a ser o 3º (ELOM 004/90)  
 Altera prazo constante do Art. 183 (ELOM 007/91)  
 Altera prazo constante do Art. 183 (ELOM 009/91)  
 Altera prazo constante do Art. 183 (ELOM 010/91)  
 Altera prazo constante do Art. 183 (ELOM 012/91)  
 Altera prazo constante do Art. 183 (ELOM 013/91)  
 Supressão do Art. 184 (ELOM 017/96)  
 Supressão do Art. 185 (ELOM 018/96)  
 Acrescenta Art. 186 e Parágrafo Único, passando o Art. 186 a ser 187 (ELOM 001/90)  
 Supressão do Art. 186 e Parágrafo Único (ELOM 019/96)  
 Supressão do Art. 184 (ELOM 027/97)  
 Acrescenta Art. 95 e Parágrafo Único (ELOM 029/96)  
 Altera incisos II e III do art.105 (ELOM 023/96).  
 Acrescenta inciso VI no Art. 78 (ELOM 01/97)  
 Altera a redação dos Art.s 79 e 80 (ELOM 01/98)  
 Altera a redação do Art. 35 (ELOM 01/00)  
 acrescenta Art. 111 ao capítulo SEVIÇOS MUNICIPAIS, renumerando- se o Art. 111 para 112 e os demais sucessivamente. (ELOM 02/00)  
 Altera o § 2º do art. 21, e inclui inciso V no art 32 (ELOM 01/01)  
 Modifica a redação do item XI do Art. 78 (ELOM 02/01)  
 Altera a redação do inciso XII do Art. 78, acrescentando os incisos XIII e XIV, renumerando os demais (ELOM 03/01)  
 Revoga a Emenda a Lei Orgânica Municipal nº. 01/2.000 (ELOM 04/01)  
 Altera a redação do § 2º do Art. 21 (ELOM 05/01)  
 Altera o parágrafo único do Art. 27 (ELOM 01/02)  
 Altera a redação do inciso I e revoga o disposto no inciso IV do Art. 80 (ELOM 02/02)  
 Altera o Art. 19 (ELOM 01/03)

**ÍNDICE**

<b>DA CÂMARA MUNICIPAL .....</b>	<b>4</b>
DA INSTALAÇÃO .....	5
<b>DA MESA .....</b>	<b>6</b>
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	6
NA PARTE LEGISLATIVA .....	6
NA PARTE ADMINISTRATIVA .....	7
DA ELEIÇÃO DA MESA .....	8
DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA .....	9
Do PRESIDENTE .....	10
Do VICE-PRESIDENTE .....	13
Dos SECRETÁRIOS .....	14
<b>DAS COMISSÕES .....</b>	<b>14</b>
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	14
DAS COMISSÕES PERMANENTES .....	15
VI- ASSUNTOS RELATIVOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS .....	16
DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES .....	17
DAS REUNIÕES .....	18
DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES .....	18
DOS PARECERES .....	20
DAS ATAS DAS REUNIÕES .....	21
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS .....	21
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS .....	22
<b>DO PLENÁRIO .....</b>	<b>23</b>
<b>DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA .....</b>	<b>24</b>
MESA .....	24
DA PRESIDÊNCIA .....	25
<b>DO EXERCÍCIO DO MANDATO .....</b>	<b>26</b>
<b>DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO .....</b>	<b>27</b>
<b>DOS SUBSÍDIOS .....</b>	<b>28</b>
<b>DAS VAGAS .....</b>	<b>29</b>
DA EXTINÇÃO DO MANDATO .....	29
DA CASSAÇÃO DO MANDATO .....	31
DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO .....	31
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES .....	31
<b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>32</b>
<b>DAS SESSÕES ORDINÁRIAS .....</b>	<b>33</b>
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	33
SUBSEÇÃO II - DO EXPEDIENTE .....	34
SUBSEÇÃO III - ORDEM DO DIA .....	35

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS .....	37
DAS SESSÕES SOLENES .....	38
DAS SESSÕES SECRETAS .....	38
DAS ATAS .....	39
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	39
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>42</b>
DOS PROJETOS .....	42
DAS INDICAÇÕES .....	45
DOS REQUERIMENTOS .....	46
<b>CAPÍTULO V .....</b>	<b>48</b>
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS .....	48
<b>CAPÍTULO VI .....</b>	<b>49</b>
DAS MOÇÕES .....	49
DO VETO .....	49
<b>CAPÍTULO VIII .....</b>	<b>50</b>
DOS RECURSOS .....	50
DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES .....	50
DA PREJUDICABILIDADE .....	51
<b>DAS DISCUSSÕES .....</b>	<b>51</b>
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	52
<b>SEÇÃO II .....</b>	<b>54</b>
DOS APARTES .....	54
DOS PRAZOS .....	54
Do ADIAMENTO .....	55
<b>SEÇÃO V .....</b>	<b>55</b>
DA VISTA .....	55
<b>SEÇÃO VI .....</b>	<b>55</b>
Do ENCERRAMENTO .....	55
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>56</b>

<b>DAS VOTAÇÕES .....</b>	<b>56</b>
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	56
Do ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO.....	57
<b>SEÇÃO III.....</b>	<b>58</b>
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO .....	58
DA VERIFICAÇÃO .....	59
<b>SEÇÃO V .....</b>	<b>59</b>
DA DECLARAÇÃO DE VOTO .....	59
<b>DA REDAÇÃO FINAL .....</b>	<b>60</b>
<b>TÍTULO VII .....</b>	<b>60</b>
<b>DOS CÓDIGOS .....</b>	<b>61</b>
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>61</b>
DO ORÇAMENTO .....	61
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>63</b>
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA.....	63
<b>TÍTULO VII .....</b>	<b>64</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>64</b>
DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES .....	64
DA ORDEM .....	64
DA REFORMA DO REGIMENTO.....	65
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO .....	65
DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO .....	66
DAS LICENÇAS.....	67
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>67</b>
DAS INFORMAÇÕES .....	67
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS.....	68

**TÍTULO I**  
**Da Câmara Municipal**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

**ARTIGO 1º:-** A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município (Constituição Estadual, art. 109), compõe-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede no edifício localizado à rua Antonina Junqueira, nº 195-A, nesta cidade (L.O.M., art. 15).

**ARTIGO 2º:-** A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

**PARÁGRAFO 1º:-** A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre as matérias de competência do Município (Const. República, art. 15, II e L.O.M., art. 24).

**PARÁGRAFO 2º:-** A função de fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a. apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b. acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- c. julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais - responsáveis por bens e valores públicos (Const. Estadual, art. 108 e L.O.M., art. 87).

**PARÁGRAFO 3º:-** A função de controle é de caráter político-administrativa e se exerce o Prefeito, Diretores Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

**PARÁGRAFO 4º:-** A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

**PARÁGRAFO 5º:-** A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (Constit. República, art. 108 e §§, L.O.M., art. 25, III e 47, § Único).

**ARTIGO 3º:-** As sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas fora de suas dependências de acordo com o artigo 37 da Lei Orgânica do Município e com o artigo 113 deste Regimento Interno. **(Resolução 04/2011)**

**PARÁGRAFO 1º:-** Parágrafo 1º - A alteração do local da sessão será decidida pela Mesa Diretora da Câmara e deverá:

- a. ser aprovada em Plenário por 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara, no caso da alteração de local já estar programada quando da realização da última sessão que a anteceder;
- b. ser autorizada por ofício específico para a alteração de local, assinado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara, no caso da motivação da alteração ter ocorrido após a realização da última sessão que a anteceder. **(Resolução 04/2011)**

**PARÁGRAFO 2º:-** Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas as suas atividades, sem prévia autorização do Presidente, após ouvido o Douto Plenário.

**ARTIGO 4º:-** A legislatura compreenderá quantas Sessões legislativas forem possíveis realizar no período de mandato para que forem eleitos os vereadores.

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** Sessão Legislativa é o período compreendido entre 1º de Fevereiro à 05 de Dezembro de cada ano.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Sessão Legislativa Ordinária é período compreendido entre 15 de fevereiro a 30 de Junho e entre 1º de agosto e 15 de dezembro de cada ano. (Resolução 11/2005)

**ARTIGO 5º:-** Será considerado como de recesso legislativo o período de 06 de dezembro à 31 de janeiro (L.O.M., art. 14).

**ARTIGO 5º :** Será considerado como recesso legislativo o período compreendido entre 1º de janeiro e 14 de fevereiro, entre 1º de julho e 31 de julho e entre 16 de dezembro e 31 de dezembro de cada ano. (Resolução nº 12/2005)

## CAPÍTULO II

### Da Instalação

**ARTIGO 6º:-** A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro ano de cada legislatura no dia 1º de janeiro, às 17:00 horas, em Sessão Solene de instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos. (Resolução 25/2004)

**PARÁGRAFO 1º:-** Os Vereadores presentes, regularmente diplomados serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM- ESTAR DO MUNICÍPIO".

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, em pé:

"ASSIM PROMETO".

**PARÁGRAFO 2º:-** O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados (L.O.M., art. 33).

**PARÁGRAFO 3º:-** Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

- a. dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo e aceito pela Câmara (L.O.M., art. 7º § 1º).
- b. Dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data fixada a posse quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara (L.O.M., art. 33, § 1º).

**PARÁGRAFO 4º:-** Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (L.O.M., art. 33, § 1º).

**PARÁGRAFO 5º:-** Prevalecerão, para os casos de posse superveniente o prazo e o critério estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

**PARÁGRAFO 6º:-** No ato da posse o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio. Constando de ata o seu resumo (L.O.M., art. 7º, § 2º e art. 33, § 2º).

**PARÁGRAFO 7º:-** O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse, quando não remunerado, no momento em que assumir, pela 1º vez, o exercício do cargo (L.O.M., art. 33, § 3º).

**ARTIGO 7º:-** O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, vinte e quatro horas antes da Sessão.

**ARTIGO 8º:-** Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

**ARTIGO 9º:-** Na Sessão Solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada Bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

## TÍTULO II

### Dos órgãos da Câmara

#### CAPÍTULO I

##### Da Mesa

##### SEÇÃO I

###### Disposições Preliminares

**ARTIGO 10º:-** A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2 (dois) anos consecutivos (L.O.M., art. 11); compor-se-á do PRESIDENTE, VICE -PRESIDENTE e dos 1º e 2º SECRETÁRIOS (L.O.M., art. 10); e a ela compete privativamente:

#### NA PARTE LEGISLATIVA

- I- sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;
- II- propor projetos de lei que crie ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (L.O.M., art. 12, I);
- III- propor projetos de decretos legislativos, dispondo sobre:
  - a. licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
  - b. autorização ao Prefeito, para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
  - c. julgamento das contas do Prefeito;
  - d. criação de comissões Especiais de Inquérito na forma prevista neste regimento (art. 71).
- IV- propor projetos de resolução, dispondo sobre:
  - a. licença aos Vereadores para afastamento de cargo (L.O.M., art. 21);
  - b. criação de Comissões de Inquérito, na forma prevista neste Registro (art. 71).
- V- elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como, alterá-la, quando necessário (L.O.M., art. 12, II).
- VI- Apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara (L.O.M., art. 12, III).

- VII- Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobrança sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias (L.O.M., art. 12, IV).
- VIII- Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício (L.O.M., art. 12, V).
- IX- Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de Março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado (L.O.M., art. 12, VI).
- X- Assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados a sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.
- XI- Opinar sobre reformas do Regimento Interno.
- XII- Convocar sessões extraordinárias (L.O.M., art. 18).
- XIII- Nenhuma proposição que modifique os serviços da secretaria da Câmara ou as condições de seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do Plenário, sem parecer da Mesa, que terá para isso, o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis.

## NA PARTE ADMINISTRATIVA

- I- dirigir os serviços da Câmara.
- II- promover a política interna da Câmara.
- III- nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, adicionais, e licenças, pôr em disponibilidade, demitir e aposentar funcionários.
- IV- Contratar programa de radiodifusão destinado a divulgação semanal dos trabalhos realizados pela Câmara Municipal sobre suas atividades legislativas, após a realização da necessária licitação pública . (**Resolução nº 13/2001**)
- V- elaborar, mediante Ato, o regulamento dos serviços administrativos da Câmara.

**ARTIGO 11:** Para suprir a falta ou o impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Na ausência de ambos, os Secretários os substituem sucessivamente.

**PARÁGRAFO 1º:** Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

**PARÁGRAFO 2º:** Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença, ficando nas duas últimas hipóteses investidos na plenitude das respectivas funções, lavrando-se termo de posse.

**PARÁGRAFO 3º:** Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

**PARÁGRAFO 4º:** A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

**ARTIGO 12:** Não participarão das Comissões Permanentes os integrantes da Mesa, nas funções efetivas de seus cargos.

**ARTIGO 13:** As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I- pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II- pela renúncia apresentada por escrito;
- III- pela destituição;
- IV- pela perda ou extinção do mandato de Vereador;
- V- pela morte.

**ARTIGO 14:** Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

## SEÇÃO II

### Da eleição da Mesa

**ARTIGO 15.** Na primeira Legislatura a Mesa da Câmara Municipal será eleita e empossada no dia primeiro de janeiro, em sessão realizada após a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. (RESOLUÇÃO 37/02)

**PARÁGRAFO ÚNICO** Na segunda Legislatura a eleição será realizada no terceiro dia após a realização da primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro do ano que antecede à próxima Sessão Legislativa, que tomarão posse de seus cargos em 1º de janeiro, automaticamente. (RESOLUÇÃO 37/02)

**ARTIGO 16:-** A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara (L.O.M., art. 80).

**PARÁGRAFO 1º:-** A votação será secreta, mediante cédulas impressas mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos; as cédulas serão depositadas em urna própria (L.O.M., art. 19 § 6º).

**PARÁGRAFO 2º:-** O Presidente em exercício tem direito a voto (L.O.M., art. 19 § 4º, 1).

**PARÁGRAFO 3º:-** O Presidente em exercício fará a leitura dos votos determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa.

**PARÁGRAFO 4º:-** É proibida a reeleição de qualquer dos membros da Mesa, para o mesmo cargo (L.O.M., art. 11).

**PARÁGRAFO 5º:-** Não sendo eleito, desde logo, realizar-se-á o segundo escrutínio, com os nomes dos candidatos mais votados que tenham igual número de votos; persistindo o empate, considerar-se-á eleito o candidato que tenha sido o Vereador mais votado para a Legislatura. (Resolução 11/2008).

**ARTIGO 17:-** Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa (L.O.M., art. 8º § Único).

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere esse artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

**ARTIGO 18:-** Vagando-se o cargo de Presidente, automaticamente assumirá ao cargo de Presidente o Vice-Presidente, procedendo-se a eleição para preenchimento do cargo de Vice-Presidente na primeira sessão seguinte, para o período restante do mandato. (RESOLUÇÃO 30/02)

**§ 1º.** Os 1º e 2º Secretários, na falta, automaticamente se substituirão e na vacância será realizada eleição para o preenchimento do cargo de 2º Secretário.

**§ 2º.** Ao Vice-Presidente conduzido ao cargo de Presidente de conformidade com o "caput" do artigo, não estará impedida a sua eleição para o próximo período legislativo, desde que ocupe o cargo por período inferior a 50% do período do mandato.

**§ 3º.** Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para completar o período do mandato, na sessão mediata àquela em que ocorreu a renúncia em destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente, e se este também for

renunciante ou destituído, pela Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções desde o ato de extinção ou perda de mandato, até a posse da nova Mesa, podendo os membros serem reeleitos desde que não ocupem os cargos por período superior a 50% do período do mandato.

### SEÇÃO III

#### Da Renúncia e da Destituição da Mesa

**ARTIGO 19:** As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- a. pela posse da mesa eleita para o exercício seguinte.
- b. Pela renúncia apresenta, por escrito, com firma reconhecida.
- c. Pela morte e pela destituição.

**ARTIGO 20:** A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente da deliberação do Plenário, à partir do momento em que for lido em sessão.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do (art. 18, § Único).

**ARTIGO 21:** Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa (L.O.M., art. 19, § 3º, 7).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** É possível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbitante das atribuições a ele conferidas por este regimento.

**ARTIGO 22:** O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

**PARÁGRAFO 1º:** Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da Sessão subsequente aquela em que foi apresentada; dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

**PARÁGRAFO 2º:** Aprovado, por 2/3, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desempedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

**PARÁGRAFO 3º:** Da Comissão não poderão fazer parte o acusado, ou acusados, e o denunciante, ou denunciantes.

**PARÁGRAFO 4º:** Instalada a Comissão, o acusado, ou os acusados, serão notificados, dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, da defesa prévia.

**PARÁGRAFO 5º:** Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final seu parecer.

**PARÁGRAFO 6º:-** Os acusados poderão acompanhar todos os atos diligências da Comissão.

**PARÁGRAFO 7º:-** A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o parágrafo 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por projetos de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

**PARÁGRAFO 8º:-** O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas na fase do Expediente da 1ª sessão ordinária, subsequente à publicação.

**PARÁGRAFO 9º:-** Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do Expediente da 1ª sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

**PARÁGRAFO 10:-** O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações será votado por 2/3, procedendo-se:

- ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.
- A remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

**PARÁGRAFO 11:-** Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias, da deliberação do Plenário, parecer que concluirá por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado, ou os acusados.

**PARÁGRAFO 12:-** Aprovado o projeto de resolução, propondo a destituição do acusado, ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à justiça.

**PARÁGRAFO 13:-** Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

- pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa.
- Pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os seguintes, nos termos do parágrafo único do art. 17, deste Regimento, se a destituição for total.

**ARTIGO 23:-** O membro da Mesa, envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando, igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado nos parágrafos do art. 11.

**PARÁGRAFO 1º:-** Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução, da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou acusados, cada um dos quais poderá fazer durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

**PARÁGRAFO 2º:-** Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

## SEÇÃO IV

Do Presidente



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o disposto na Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor(a): **LEONILDES CHAVES JUNIOR**

Inscrição: **0436 6542 0108**

Zona: 122

Seção: 0015

Município: 70831 - SAO JOAO DA BOA VISTA

UF: SP

Data de nascimento: 08/09/1967

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - TEREZA SANCHES CHAVES  
- LEONILDES CHAVES

Certidão emitida às 10:16 em 28/02/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e as remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação de todos impostas ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e o direito de voto, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título pelo meio do código:

**1EGR.KABY.EZTV.FF8J**